



## **A NEGAÇÃO AO CONVÍVIO PARENTAL E O DIREITO DE INDENIZAÇÃO** **Patrícia Freitas Dias<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

A Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Toda criança e adolescente possui o direito a convivência familiar independente da classe social, etnia e origem e é dever dos pais zelarem pelo desenvolvimento saudável da personalidade das crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** abandono; afetivo; convivência; familiar. Constituição federal do Brasil, código civil, sociedade

### **ABSTRACT**

The Federal Constitution of 1988 establishes that it is the duty of the family, society and the State to ensure the right to life, health, food, education, leisure, professionalization, for children, adolescents and young people, with absolute priority. , culture, dignity, respect, freedom and family and community coexistence, in addition to putting them safe from all forms of negligence, discrimination, exploitation, violence, cruelty and oppression. Every child and adolescent has the right to family life regardless of social class, ethnicity and origin and it is the duty of parents to ensure the healthy development of the personality of children and adolescents.

**Keywords:** abandonment; affective; coexistence; familiar, Brazilian federal constitution, Civil law, Society

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Lucia Helena Ouvernei Braz de Matos.

## **1. INTRODUÇÃO**

A constituição Federal de 1988 consagrou em seu artigo 227 o principio da proteção integral da criança que diz ser dever da família, sociedade e Estado, dentre tantos deveres, garantir a criança e adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, a convivência familiar, bem como coloca-la a salvo de toda forma de negligencia , discriminação, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal de 1988 diz os direitos e deveres de homens e mulheres devem ser exercidos igualmente no ambiente familiar e que aos pais, detentores do poder familiar ou autoridade parental, o dever de assistir, criar e educar os seus filhos menores.

Nesse sentido o código civil de 2002 garante a pais e filhos o direito de convivência, mesmo após a dissolução do casamento ou união estável, estabelecendo, para garantir esse direito, como regra a guarda compartilhada.

Nessa esteira o ECA prevê o direito de convivência familiar , desde que livre da presença de pessoas dependentes de substancias entorpecentes.

Ocorre, todavia, que apesar de ser assegurado por lei a convivência familiar, quiçá pela cultura da adoção da guarda unilateral e resquício da sociedade patriarcal na qual cabia ao homem o papel de provedor e a mulher os afazeres domésticos, que muitas crianças e adolescentes crescem sem a presença e apoio de um dos pais, ausência esta que pode ocasionar lesão a um dos bens da personalidade, como por exemplo a integridade psicofísica.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo, através do método discursivo, fazer um estudo da família parentar e dos deveres de cuidado e convivência familiar, de modo a verificar se a negação da convivência por parte de um ou ambos os pais gera o dever de indenizar.

## **2. DA PARENTALIDADE**

Parentesco é o vínculo jurídico que estabelece entre as pessoas que têm a mesma origem biológica, originários de um tronco comum, os chamados parentes consanguíneos ou natural, esta ocorre, entre o cônjuge ou o companheiro e os parentes de seu correspondente e o parentesco civil, neste caso as pessoas que possuem vínculo civil entre si.

De acordo com artigo da Denise Fugimoto<sup>2</sup> parentesco é um vínculo natural e uma ligação jurídica expressa em lei, resguardando direitos e atribuindo deveres entre ambas as pessoas, são relações que não se desfazem e nem se constituem por ato de vontade. Segundo o autor Silvio Rodrigues<sup>3</sup> o parentesco também abrange o parentesco civil e o por afinidade, entendimento esse que vai de encontro com o disposto no artigo 1.593 do Código Civil de 2002.

Segundo Maria Helena Diniz as espécies de parentesco são:

A) Consanguíneo ou Natural, onde o vínculo se dá entre descendentes de um mesmo tronco ligadas pelo sangue, este se dá tanto pela linha reta como pela colateral até o quarto grau. Será matrimonial se originária do casamento e extramatrimonial se originária de união estável, relações sexuais ou concubinárias.

B) Afim, estabelecida em lei pelo artigo 1.595 sendo estabelecido entre consorte, companheiro e os parentes consanguíneos ou civis do outro, nos limites expressos em lei, desde que tenha ocorrido matrimônio válido e união estável.

C) Civil, de acordo com o artigo 1.593, esse se refere a adoção, estabelecendo vínculo entre adotante e adotado, se estende também a parente de um ou de outro, esse parentesco também abrange o sócio afetivo, ao que une o pai institucional ao filho advindo de inseminação artificial e biológica ou reprodução assistida. Segundo o Conselho Federal em seu enunciado n. 256 o parentesco civil abrange o sócio afetivo onde a relação de afeto se constitui pela convivência.<sup>4</sup>

## 2.1 DO PARENTESCO ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE EM PRIMEIRO GRAU

A filiação é a relação jurídica existente entre ascendente e descendente de primeiro grau, podendo ser essa relação de parentesco consanguíneo ou não.

Para Rodrigues<sup>5</sup>, a filiação é a relação de parentesco em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa aquelas que geraram ou a receberam como se a tivessem gerado. Essa relação de parentesco, dada a proximidade de grau, cria efeitos no campo de direito, daí derivando a importância de sua verificação.

Cumpramos ressaltar que ao lado da filiação biológica, temos a filiação socioafetiva<sup>6</sup> fruto da convivência diária, onde há muito carinho e cuidado, é uma relação

<sup>2</sup> FUGIMOTO Denise. **A Filiação e o Parentesco**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/33175/a-filiacao-e-o-parentesco> > Acesso em 10 out 2020.

<sup>3</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil- Direito de Família**, Volume 6, 28 Edição, Saraiva, 2012, p 318.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro- Direito de Família**, 26 Edição, Editora Saraiva, São Paulo, p. 467.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro- Direito de Família**, Saraiva, 8 Edição, p. 320.

<sup>6</sup> BARRETO, Ana Cristina Teixeira . **A Filiação Socioafetiva à Luz da Constituição Federal**. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/>> Acesso em 10 set 2020.

pública unida pelo puro sentimento incondicional e voluntário recíproco entre ambas as partes, revelando-se em um ambiente de solidariedade e responsabilidade.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, §6º equiparou os filhos biológicos e os adotivos, não considerando as categorias diversas de filiação biológica como a legitimada, a ilegítima e a legítima.

### 2.1.1 Do reconhecimento da filiação

O reconhecimento de filhos é realizada de forma presumida, voluntária ou judicial.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves<sup>7</sup>, o código civil no que diz respeito a filiação, enumera as hipóteses em que se presume terem os filhos sido concebidos na constância do casamento, em que pese tal noção não ter mais interesse para a configuração da filiação legítima, continua sendo adotada para a incidência da parentalidade entre pais e filhos.

O reconhecimento por presunção tem por requisito a existência de vínculo conjugal entre os genitores da criança, vinculando a paternidade ao homem que tiver contraído justas núpcias com a mãe da criança. As justas núpcias se justificam, de acordo com a doutrina, pelo matrimônio ou união estável. Para a lei, de acordo com Dias a “maternidade é sempre certa e o marido da mãe é o pai de seus filhos.”<sup>8</sup>, o que traduz em uma ficção jurídica, uma vez que pode não corresponder a verdade biológica. Para Dias o que se presume não é a paternidade biológica, mas sim o dever de fidelidade da mulher, posto que presumindo-se está a paternidade biológica é certa<sup>9</sup>. Assim, o Código Civil em seus 1.597 e 1.598<sup>10</sup> estabelece prazos e condições para o reconhecimento por presunção. A lei, de acordo com Dias, resiste em superar as presunções que estabelece, afastando apenas na hipótese de prova de impotência para gerar filhos na época da concepção, erro ou falsidade no registro do nascimento.

Segundo o artigo 1.609 do Código Civil<sup>11</sup> o reconhecimento voluntário tende a ser realizado no registro de nascimento, por escritura pública, onde o pai ou a mãe assumem que determinada pessoa é seu filho biológico, não há limite de idade para tal reconhecimento, devem ser realizados por instrumentos particulares, os quais serão

---

<sup>7</sup> GONÇALVES. **Op. Cit.** p. 320

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 388.

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em 02 set 2020.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em 02 set 2020.

públicos e particulares, devem ser arquivados em cartório, por testamento, informando que tal cláusula não pode ser revogada mesmo que o testamento não tenha validade e deve ser manifestado expressamente e diretamente pelo juiz, conforme disposto no artigo 1 da lei 8.560/92.

O artigo 277 parágrafo 6º da Constituição proíbe a distinção entre os filhos havidos ou não do casamento, este pode ser reconhecido pelos pais em conjunto ou separado, pessoalmente ou por procurador, conforme menciona o artigo 1.607<sup>12</sup> do Código Civil, trata-se de um ato personalíssimo jurídico, tal ato se realizado só por um dos pais somente a ele produz os efeitos, também é ato irrevogável e unilateral, não havendo vontade de terceiro ou do incapaz, salvo em vício de consentimento.

O reconhecimento judicial é aquele feita por meio do judiciário impulsionado pelo interesse do pretense filho ou pai ou mãe.

### **2.1.2 Da Paternidade Biológica**

A filiação biológica decorre da consanguinidade conhecida como verdade real, dentro da ciência é definida quando o sêmen masculino se une ao óvulo e o fertiliza por fecundação natural através do ato sexual ou por fecundação artificial homóloga através do método artificial ou reprodução assistida.

Essa paternidade biológica nem sempre é a verdadeira, pois apesar da sentença judicial, não se pode obrigar o pai biológico a exercer plenamente a paternidades, muitos pais a encaram apenas como obrigação, nem sempre correspondendo como paternidade social.

Com o avanço da ciência e a descoberta do DNA o processo de descobrimento da verdade real foi facilitado, sendo possível conhecer a origem genética, com isso o estado de filiação não se confunde com a origem genética. Todos tem direito de conhecer sua verdade biológica, não significa que corresponderá com a paternidade de fato.

Somente afinidade biológica não gera todos os efeitos civis que decorrem de paternidade e filiação. Existem exceções como aqueles que não possuem registro de um dos pais, nesse caso a verdade biológica é muito importante, pois o estado de filiação corresponde a verdade real, sendo assim reconhecido todos os efeitos que decorrem desta situação.

---

<sup>12</sup>BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm) Acesso em 02 set 2020.

A Paternidade biológica não demonstra que existe a verdadeira paternidade, com seu papel integral, por isso destaca-se a importância do afeto nas relações familiares para se identificar uma relação de filiação.

### **2.1.3 Paternidade Socioafetiva**

Essa paternidade considera a dignidade da pessoa humana um princípio fundamental, acabando assim com a primazia da verdade biológica. A Constituição Federal de 1988 acrescentou a afetividade para melhor definir as relações familiares, esta não se confunde como obrigação patrimonial ou societária, passa assim a ser classificada como princípio jurídico que decorre do princípio da solidariedade.

Nessa paternidade a afetividade é considerada como princípio fundamental, trazendo o conceito de paternidade socioafetiva para se averiguar um estado ou não de filiação. Ela ultrapassa a consanguinidade, o afeto familiar está acima de qualquer outra coisa, sendo opcional ao pai e não um dever. Além do princípio de afetividade ela acolhe o melhor interesse da criança, por isso os julgadores tem valorizado o critério socioafetivo em detrimento do biológico, protegendo assim os filhos e seus direitos no âmbito da convivência familiar.

Embora ainda não esteja expressa no texto legal, desse modo a simples afinidade genética é insuficiente para se saber ou não de uma relação de paternidade. É importante que se entenda a diferença entre genitor e pai, o genitor é aquele que doa o sêmen, que gera, podendo no máximo a ser obrigado a prestar assistência material em caráter obrigacional ao ser que ele gerou, já o pai é aquele que cria, da amor e ensina os valores que a pessoa passará a ter, o pai está no convívio social do filho, assumindo os deveres inerentes a sua condição, mesmo não sendo o genitor, que é o que fecundou o óvulo.

Outro princípio importante nessa paternidade é o da aparência, segundo Maria Berenice Dia<sup>13</sup> a aparência faz com que todos acreditem existir situação não verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo direito, uma vez que se exterioriza pela convivência família e afeto. .

Com as mudanças da Constituição de 1988, o que mais importa é o respeito, carinho, companheirismo e amor mútuo do que fatores de ordem biológica ou jurídica.

Ademais, o artigo 1.597, inciso V do Código Civil de 2002<sup>14</sup> ao tratar da paternidade por presunção na inseminação artificial heteróloga, reconhece um pai

---

<sup>13</sup> DIAS. **Op. Cit.** p. 402.

<sup>14</sup>BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em

exclusivamente socioafetivo, no qual é impossível posteriormente desconstituir do registro de nascimento.

## 2.2 DA AUTORIDADE PARENTAL

Essa autoridade se define como um conjunto de direitos e deveres em relação a pessoa e aos bens dos filhos menores e não emancipados, com finalidade de propiciar desenvolvimento integral de sua personalidade, ela atende exclusivamente aos interesses dos filhos<sup>15</sup>, estando prevista na Constituição Federal no artigo 227 e 229<sup>16</sup>, bem como no Código Civil de 2002 no artigo 1.630 e seguintes.

Para que essa autoridade não seja suspensa os pais devem promover saúde, educação e bem estar dos filhos. Conforme o artigo 1.637 do Código Civil<sup>17</sup> essa autoridade pode ser suspensa caso o genitor seja condenado por sentença irrecorrível em pena que exceda dois anos ou abuse do seu poder de autoridade ou pratique ato de alienação parental.

Os pais não devem abusar das atribuições que a lei lhes dá e nem fazer mal uso da manutenção dos bens dos filhos, não podem por em risco a saúde, o lazer, a profissionalização, a dignidade, o respeito, a liberdade, a convivência familiar e comunitária, nem expor a vida de seus filhos submetendo-os a atos de discriminação, violência, crueldade, exploração e opressão.

Caso os pais descumprirem as observações citadas acima é dever do juiz intervir na relação, protegendo assim o bem estar do menor evitando que seu desenvolvimento seja prejudicado. O genitor também será afastado da administração dos bens dos filhos caso não o administre de forma segura e com responsabilidade.

Isso não quer dizer que se o genitor não tiver boas condições financeiras sofrerá tal sanção, pois não é motivo suficiente para que seja suspensa sua autoridade parental.

Se for necessário que o genitor passe a ter acompanhamento médico e psicológico para resguardar seus filhos e a causa que tenha justificado a suspensão termine, o mesmo pode retomar a autoridade parental. Caso a suspensão se de por

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em 02 set 2020.

<sup>15</sup> BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio. **Autoridade Parental o que é e como que termina?** 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/408828331/autoridade-parental> Acesso em 20 nov 2020.

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 10 nov 2020.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em 02 set 2020.

condenação criminal caberá ao juiz interpretar a norma de acordo com a hipótese apresentada.

A autoridade parental será extinta pela morte dos pais ou dos filhos, emancipação, maioridade, adoção ou por decisão judicial. Com a morte dos genitores a autoridade parental será extinta e será nomeado um tutor para dar continuidade a proteção do menor, caso ocorra o falecimento apenas do pai ou da mãe da criança, o outro genitor manterá as obrigações e os direitos.

O instituto só será inexistente ou ineficaz caso ocorra a morte do filho ou quando ele completar dezoito anos, visto que não será mais incapaz. Quando se tratar da adoção ocorrerá a extinção da autoridade parental dos pais biológicos, que será passada aos pais adotivos.

Na destituição parental esse direito é retirado dos pais por ordem judicial. Conforme o artigo 1.638 do Código Civil<sup>18</sup> essa destituição pode ocorrer quando os pais castigam imoderadamente os filhos, o abandonem privando os filhos dos direitos fundamentais, praticam atos contrários a moral e bons costumes como o uso imoderado de bebidas alcoólicas, ou de drogas e entorpecentes, abusos físicos e sexuais, agressões morais e pessoais e der causa a reiteradas suspensões da autoridade parental, pois não contribuem para o desenvolvimento sadio da criança.

As leis 13.509/2017 e 13.715/2018 alteraram o artigo 1.638 do Código Civil, incluindo como hipóteses de destituição da autoridade parental a entrega irregular dos filhos a terceiros para adoção, a prática de homicídio e feminicídio ou lesão corporal grave quando o crime for doloso e envolver violência doméstica e familiar contra outro titular da autoridade parental ou filho e descendente, estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra dignidade sexual contra o titular da autoridade parental ou contra o filho<sup>19</sup>.

A destituição da autoridade parental é uma medida extrema, deve-se conscientizar os genitores sobre seus deveres de cuidados em relação aos filhos e cabe ao juiz analisar as circunstâncias do caso, determinando assim a produção de provas que achar necessárias.

## **2.2.1 Do dever de dirigir a criação e a educação dos filhos**

---

<sup>18</sup>BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm) Acesso em 02 set 2020.

<sup>19</sup> AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Violência Doméstica**: nota sobre a Lei 13.715/2018 que dispõe sobre perda do poder familiar Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/69531/violencia-domestica-nota-sobre-a-lei-13-715-2018-que-dispoe-sobre-perda-do-poder-familiar> Acesso em 26 nov 2020.

O artigo 1.634 do Código Civil quanto a educação nos diz que compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar que consiste em quanto aos filhos, inciso I dirigir-lhe a criação e a educação<sup>20</sup>.

A educação dos filhos é um dever legal dos pais, estamos vivenciando um momento em que a obrigação dos pais está entrando em conflito com seus próprios desejos e anseios, o artigo 229 da Constituição Federal<sup>21</sup> nos mostra claramente a responsabilidade dos pais na assistência, criação e educação dos filhos menores. A assistência prestada aos filhos não deve ser apenas material, já que a criança é um ser dotado de sentimentos e emoções, de habilidades e capacidades a serem desenvolvidas, necessitando assim da presença, afeto e preparo para vida em sociedade o que implica em educação. Quando os pais negligenciam essa educação colocam seus próprios filhos em situação de abandono.

A criança é fruto de um relacionamento humano, independente da forma como gerada e ela necessita de todos os cuidados para que seu desenvolvimento seja saudável, ela precisa de atenção, afeto, educação e orientações para vida.

Educar no sentido pedagógico no termo significa o processo na qual os conhecimentos, hábitos e valores que possam ajudar o sujeito a ter condições para realizar experiências no mundo. O ECA<sup>22</sup> visa cumprir com os preceitos constitucionais e assegurar as crianças e aos adolescentes o direito à educação, de forma clara e objetiva, respeitando o princípio da igualdade, do respeito absoluto e garantir uma educação voltada ao desenvolvimento integral da pessoa.

## 2.2.2 Do direito de convivência entre pais e filhos

Segundo o artigo 1.634 inciso II da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002<sup>23</sup>, compete aos pais quanto à pessoa dos filhos menores tê-los em companhia e guarda. Esse direito é protegido e deve ser mantido mesmo após o divórcio ou dissolução da união estável conforme previsto nos artigos 1.632, 1.583, 1.588 e 1.589 do Código Civil de 2002.

---

<sup>20</sup>PULZI, Wagner. Educação responsabilidade dos pais. Disponível em: <https://www.cpp.org.br/informacao/ponto-vista/item/15640-educacao-responsabilidade-dos-pais> Acesso em 10 out 2020.

<sup>21</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 10 nov 2020.

<sup>22</sup>BRASIL. Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) Acesso em 10 set 2020.

<sup>23</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em 02 set 2020.

Nesse sentido o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>24</sup> prevê que é direito da criança e do adolescente a convivência familiar e comunitária. Os pais devem pensar no bem estar e melhor interesse da criança, não o tornando um objeto de disputa.

O afeto atualmente é apontado como principal fundamento das relações familiares. Apesar das críticas e polêmicas levantadas por alguns juristas, a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar. A afetividade constitui um código forte no Direito Contemporâneo gerando alterações profundas no modo de se pensar a família brasileira.

O Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.159.242/SP, em decisão inovadora concedeu a reparação monetária em um caso de abandono afetivo paterno, matéria ainda objeto de intensa discussão doutrinária e jurisprudencial. A situação em que trata a decisão judicial envolvia uma filha extramatrimonial que demandava contra seu pai biológico por causa de seu abandono afetivo durante longos anos, no caso o genitor foi tardiamente reconhecido e registrado, no qual lhe coube prestar assistência material a partir do reconhecimento, todavia, não realizou qualquer contato afetivo com a filha durante sua infância e adolescência. O STJ entendeu estar configurada a situação de abandono afetivo, em seus aspecto objetivo, uma vez que a filha teria sofrido danos decorrentes da ausência dessa relação<sup>25</sup>, como mostra a ementa abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO PELO DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência da ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear a compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em

---

<sup>24</sup>BRASIL. Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) Acesso em 10 set 2020.

<sup>25</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. Abandono Afetivo e suas reflexões a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/08/10/abandono-afetivo-reflexoes-partir-do-entendimento-do-superior-tribunal-de-justica/>> Acesso em 03 nov 2020.

relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para a adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.<sup>26</sup>

No acórdão comentado o STJ analisou o caso concreto a partir da perspectiva constitucional, utilizando assim os artigos 227 e 229 da Constituição Federal<sup>27</sup> que fala sobre o dever da convivência familiar entre outros deveres parentais, optando assim por utilizar critérios da tradicional responsabilidade civil subjetiva para conferir tratamento jurídico sobre os fatos que tratavam aquela situação de abandono afetivo.

O julgado entendeu que a condutada do pai foi ofensiva ao dever de cuidado paternal do genitor, considerando assim sua omissão como um ilícito passível de sanção, partindo assim para análise dos demais pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, o cuidado foi considerado vital para o desenvolvimento e a formação psicológica da criança, de modo que configuraria verdadeira obrigação dos pais o atendimento a este dever jurídico sendo a negligência não justificável a tal obrigação legal configurada assim de ilícito civil culposos.

O STJ entendeu como desnecessária qualquer prova dos danos pleiteados, visto que em caso de abandono afetivo, estes seriam presumíveis para quem sofreu com a conduta tida como ilícita, passando assim a infância e adolescência sem conviver afetivamente com seu genitor, como filho e pai.

#### **4. A NEGAÇÃO DA CONVIVENCIA PARENTAL E O DEVER DE INDENIZAR**

O princípio de proteção integral da criança e adolescente está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, da parentalidade responsável, da convivência familiar e do afeto, isso tudo deve conduzir os genitores na criação e educação de seus filhos.

Hoje em dia muitos filhos estão buscando o Poder Judiciário para serem reparados civilmente por seus genitores pelo dano psíquico causado pela privação do

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.159.242/SP**. Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrigui. Terceira Turma. Julgado em 24.04.2012.

<sup>27</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 10 nov 2020.

afeto e do convívio na sua formação, visto que filhos abandonados afetivamente podem desenvolver traumas na idade adulta.

A família tende a desenvolver a personalidade e o respeito aos direitos fundamentais de seus membros, os quais devem se sentir acolhidos e amados. Conviver não é apenas estar perto fisicamente, possui um sentido substancial na direção de assegurar carinho, atenção, afeto e amor, embora não esteja no rol do artigo 1.634 o dever mais importante dos pais é de dar aos filhos, amor, afeto e carinho.

No artigo 28 parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>28</sup> trata da importância e do reconhecimento do afeto ao “determinar que na apreciação do pedido levar-se-à em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar os efeitos decorrentes da medida”.

Barros<sup>29</sup> entende que para a formação saudável de um ser humano deve haver componentes como o cuidado, a atenção e o afeto e não apenas prover materialmente os filhos e alimentá-los.

O abandono afetivo viola os direitos personalíssimos dos filhos, esse abandono se refere a conduta dos pais e não as consequências desta nos filhos. É a ausência do pai e não o sofrimento do filho que constitui o abandono afetivo, no qual quando o pai sabendo que tem um filho é indiferente a presença deste ou mesmo repudia a própria pessoa do filho, negando-lhe a convivência e a afetividade, trazendo assim prejuízo a saúde dos filhos, que compreende também a saúde mental que por sua vez pode comprometer a saúde física e a identidade deles, pela ausência do olhar, da aprovação e aceitação por parte do outro que lhe é tão essencial.

O artigo 1.638 inciso II do Código Civil<sup>30</sup> prevê o abandono como uma das causas da destituição do poder familiar. De outro norte, a lei 12.318/2010 prevê como hipótese de prática de alienação parental o ato de dificultar o contato da criança ou adolescente com qualquer um de seus genitores ou o exercício regular do direito de convivência familiar.<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) Acesso em 10 set 2020.

<sup>29</sup>BARROS, Claudio R. **Abandono Afetivo e os Limites do Dever de Indenizar**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57256/abandono-afetivo-e-os-limites-do-dever-de-indenizar>> Acesso em 15 nov 2020.

<sup>30</sup>BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em 02 set 2020.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm) Acesso em 26 nov 2020.

De acordo com a lei 8.069/90<sup>32</sup> o pai ou mãe que abandona moralmente seu filho menor está violando os direitos do mesmo, respeitar a criança é não violar sua integridade psíquica e moral, fazendo obrigatória a presença dos pais em sua formação e crescimento.

A negligência é considerada um dos fatores que desencadeiam comportamentos antissociais nas crianças, associando-se muito a história de vida de usuários de álcool e outras drogas, e de adolescentes infratores, pois tornam-se crianças inseguras, frágeis, apáticas, agressivas por não terem recebido afeto de seus pais.

O artigo 927 do Código Civil de 2002<sup>33</sup> reproduz a obrigação de indenizar, no parágrafo único a ideia de reparação é mais ampla já que ocorre casos de ressarcimento de prejuízo baseada no risco conforme descrito no parágrafo único, ainda no artigo 186 do Código Civil de 2002 aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

A responsabilidade civil tem como objetivo garantir a segurança da pessoa e do patrimônio do lesado mediante a restituição da situação anterior, diminuindo assim os efeitos do dano, quando não se pode restituir o bem é fixado um valor referente a este bem. A obrigação de indenizar leva em consideração a situação atual da pessoa lesada e a situação futura caso a atividade da pessoa lesada não houvesse ocorrido, buscando assim conduzir a vítima ao estado anterior à lesão sofrida.<sup>34</sup>

Há no congresso projetos de lei nesse sentido como o projeto de nº 3.212/2015, hoje em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que visa alterar os artigos 4º, 5º, 22 Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil, considerando expressamente a presença física e o convívio familiar como assistência afetiva.<sup>35</sup> Outro projeto de lei é o de nº 4294/2008 em tramitação na Câmara dos Deputados que pretende acrescentar o parágrafo único ao artigo 1.632 do Código Civil estabelecendo a indenização por dano moral nesses casos.<sup>36</sup>

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) Acesso em 10 set 2020.

<sup>33</sup>BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em 02 set 2020.

<sup>34</sup> **Flávio Tartuce**. **Manual de Responsabilidade Civil**. Vol. Único. Rio de Janeiro: Ed. Gen, 2018. P. 15. Disponível em <https://www.grupogen.com.br/amostras/9788530990077/15/index.html#zoom=z> Acesso em 27 nov. 2020.

<sup>35</sup>BRASILIA. **Projeto de lei nº 3.212**, apresentado em 06 de outubro de 2015. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1396365&filename=PL+3212/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1396365&filename=PL+3212/2015) Acesso em 26 nov 2020.

<sup>36</sup>BRASILIA. **Projeto de lei nº 429**, apresentado em 12 de novembro de 2008. Disponível em

As ações de indenização servem para conscientizar a sociedade para o correto desempenho das funções paternas e maternas de acordo com as normas estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, incentivando assim ao planejamento familiar e paternidade responsável para que crianças não sejam negligenciadas por pessoas que não querem e não desejam exercer papel de pai e mãe.

#### 4.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme o artigo 186 do Código Civil de 2002 o ilícito ocorre quando alguém por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência causa dano a outrem. O artigo 927 do mesmo diploma legal diz que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”<sup>37</sup>

A responsabilidade civil é dividida em contratual e extracontratual. Na responsabilidade civil contratual existe um vínculo anterior, ou seja, uma relação jurídica entre as partes que as obriga a cumprir compromissos assumidos anteriormente, enquanto que na extracontratual há a violação de um dever geral estabelecido na lei.

A responsabilidade civil subjetiva, neste contexto é assinalado como culpa. O código civil de 2002, em seu artigo 186, manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva. Na responsabilidade civil subjetiva o pressuposto está no elemento formal que seria a violação de um dever jurídico através de conduta voluntária. Essa conduta pode ser elemento subjetivo de culpa ou dolo. Além disso, entende-se como elemento causal. O mesmo artigo reconhece que a conduta culposa do agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, nexos causal e dano que é violar direito ou causar dano a outrem.

Para a configuração da responsabilidade civil é necessária existência de ação comissiva ou omissiva antijurídica, nexos de causalidade e dano, podendo este ser patrimonial e extrapatrimonial conforme disposto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988<sup>38</sup>. Se a responsabilidade civil for subjetiva há um quarto elemento que é a culpa.

A conduta omissiva é elemento causal da culpabilidade quando o agente deixa de cumprir ato “dever” ou ação voluntária. A conduta comissiva está relacionada ao

---

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=613432&filename=PL+4294/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=613432&filename=PL+4294/2008) Acesso em 26 de nov 2020.

<sup>37</sup>BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em 02 set 2020.

<sup>38</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 10 nov 2020.

comportamento do agente fazer algo que a lei proíbe. Exemplo deixar de pagar os tributos, ou depositar pensão alimentícia, obrigação contratual etc.

O dano é o prejuízo sofrido pelo ofendido, ou como prefere Cavalieri, a lesão a um bem patrimonial ou extrapatrimonial do ofendido. Os danos podem ser, de acordo com a estrutura clássica material (patrimonial) ou Moral, espécie do gênero extrapatrimonial que comporta novos danos tais como: estético, existencial, social, coletivo, perda de uma chance e dano ao projeto de vida. O dano moral se caracteriza pela lesão dos bens da personalidade, não sendo necessário a verificação dos sentimentos desagradáveis como vergonha, tristeza, dor, abalo psicológico para sua configuração conforme enunciado 445 das Jornadas de Direito Civil.<sup>39</sup> O nexo causal e o liame, ou seja, a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

#### 4.2 DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA

O Direito da Criança e Adolescente nasce no Brasil com a CRFB de 1.988, o país tem uma das legislações mais avançadas do mundo, no entanto há uma grande distância entre o que foi legislado e o que é praticado. Até 1.988 as crianças e os adolescentes eram denominados menores tratados assim como objetos de proteção dos pais e do Estado.

O artigo 227 da Constituição Federal <sup>40</sup> dispõe expressamente que é dever da família assegurar a criança o direito a convivência familiar, assim como ao artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, o Código Civil em diversos artigos garante esse direito a criança.

O nosso sistema jurídico, a começar pela Constituição Federal de 1998, zela pela proteção integral da criança e do adolescente, bem como pelo pleno desenvolvimento de sua personalidade .<sup>41</sup>

Para John Bowlby *apud* Teixeira<sup>42</sup> a personalidade saudável em qualquer idade pressupõe a aptidão do indivíduo para reconhecer pessoas capazes de lhe proporcionar segurança e a habilidade desse mesmo indivíduo para cooperar com tais

<sup>39</sup> BRASIL. **Enunciado 445 da JDC**. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366> Acesso em 26 nov 2020.

<sup>40</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 10 nov 2020.

<sup>41</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil**: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. Civilista.com, a. 4.n. 2015.

<sup>42</sup> BOWLBY, John. *Apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil**: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. Civilista.com, a. 4.n. 2015.

peças em uma relação reciprocamente gratificante, sendo assim o ser humano saudável é aquele que possui aptidão para estabelecer vínculos, benéficos, aquele que consegue confiar em outras pessoas e que sabe em quem confiar.

Reforçasse então a essencialidade da família, visto que ela é responsável por promover a inserção da criança e do adolescente no mundo exterior, passando as noções dos limites, regras e proibições necessárias no convívio social.

Segundo Gustavo Mônaco *apud* Teixeira<sup>43</sup> no grupo familiar é essencial que a criança tenha pessoas que exerçam as funções de autoridade e cuidado, sendo tais papéis normalmente ligados às figuras do pai e da mãe, respectivamente podendo ser exercido por ambos os pais ou até mesmo por terceiros.

O Direito à Convivência Familiar é um direito de toda população infanto-juvenil, independente da sua classe social, etnia ou origem, é necessário a manutenção do vínculo para as crianças e adolescentes se sintam parte de uma família, integrando-se e participando da rotina da família, sendo respeitados em sua condição de pessoa em desenvolvimento e sua autonomia.

A regra geral é que a criança cresça na companhia de seus pais, sendo apartadas do convívio com eles diante de situações de graves violações de direitos que prejudiquem o pleno desenvolvimento dos filhos. Ocorrendo ameaça ou lesão a esses direitos, mais sendo possível a manutenção da criança em sua família natural, caberá ao Estado proporcionar aquele grupo familiar condições para se organizarem para que a criança ou adolescente em desenvolvimento não seja afastada do convívio dos pais, ou se afastadas que retornem ao seu lar o quanto antes.

#### 4.3 DOS DANOS SOFRIDOS PELA CRIANÇA E ADOLESCENTE

De acordo com a psicóloga Giselle Câmara Groeninga *apud* Teixeira<sup>44</sup> é durante a infância, dentro da família, mas também no decorrer da vida, com a ajuda das instituições, que a distinção entre fantasia e realidade, entre culpa e responsabilidade é estabelecida, desenvolvida e fomentada. Inicialmente, dentro da família, e no anseio das instituições, aprendemos os afetos, a realidade e a lei. Também dentro da família nós

---

<sup>43</sup> MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte, Del REY, 2005. *Apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. Civilista.com, a. 4.n. 2015.

<sup>44</sup> 3 GROENINGA, Gisele Câmara. **O Direito do ser humano: Da culpa a responsabilidade**, Rio de Janeiro, 2003 *Apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. Civilista.com, a. 4.n. 2015.

aprendemos a balizar a agressividade e desenvolvemos formas de dar e receber amor, as quais vão se transformar em solidariedade, um capital essencial para o exercício da cidadania.

Segundo Giselda Hironaka *apud* Teixeira<sup>45</sup> em conjugação com a responsabilidade há o viés naturalmente jurídico, mas essencialmente justo de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar aos seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana, de forma a magoar seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social, isso por si só é profundamente grave.

É essencial para formação da criança e adolescente que alguém ocupe o lugar simbólico de pai de mãe, para que este possa estabelecer um laço social, tem que haver um adulto que possa ser referência e que simbolize para criança o lugar de pai e mãe, que é dado pelas funções exercidas em suas vidas.

Para Melvin Lewis *apud* Teixeira<sup>46</sup> professor de psiquiatria infantil ensinou que os pais como modelos e guias, possuem um papel central de contribuir para o desenvolvimento de uma personalidade sadia, controladora de seus impulsos e comportamentos, cuja ausência ou disfunção severa acarreta abalo na personalidade, o psiquiatra conclui que quando os cuidadores não são disponíveis ou falham em atender as necessidades afetivas no primeiro ano de idade, a inibição do crescimento de um bebê fatalmente ocorrerá.

Assim, tem-se por perceptível que a criança ou adolescente abandonado poderá sofrer grandes danos como atrasos, síndromes ou transtornos, distúrbios como pouca expressividade emocional, social, falta de versatilidade em lidar com desafios e dificuldade em reconhecer prazer e alegria.

## 5. CONCLUSÃO

---

<sup>45</sup>HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Aspectos Jurídicos da relação paterno-filial**. São Paulo: Carta Forense, 2005 *Apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. Civilista.com, a. 4.n. 2015

<sup>46</sup> LEWIS, Melvin. **Tratado de Psiquiatria da Infância e Adolescência**. Tradução Irineo CS Ortiz. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995 *Apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. Civilista.com, a. 4.n. 2015.

Verificou-se na presente pesquisa que cabe a família, a sociedade e ao estado, dentre outros deveres, garantir a criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar. Verificou-se ainda que todos estes deveres compõem um dever mais amplo que é o dever de cuidar, aspecto objetivo do afeto, elemento transformador do direito de família na contemporaneidade. Assim, cabe aos pais enquanto titulares do poder familiar, o dever cuidar, em sua acepção mais ampla, de seus filhos e garantir-lhes o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Verificou-se, também, a negação de companhia dos pais aos seus filho constitui em uma conduta antijurídica por omissão, que pode ocasionar a criança e ao adolescente danos morais, face a lesão aos bens de sua personalidade, portanto, passíveis de serem indenizados.

Ademais, tem-se a responsabilidade civil dos pais em negar ao filho a sua convivência é subjetiva, sendo necessária a prova não só do dano e nexos causal, como também da culpa do pai ou mãe ausente, externada por sua negligência.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo e **RÉGIS**, Mario Luiz Delgado. Novo Código Civil. Lei no. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Editora: Método, São Paulo. 2002.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Violência Doméstica**: nota sobre a Lei 13.715/2018 que dispõe sobre perda do poder familiar. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69531/violencia-domestica-nota-sobre-a-lei-13-715-2018-que-dispoe-sobre-perda-do-poder-familiar> Acesso em 26 nov 2020.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckett; CARVALHO, Laura Roncaglio. **Autoridade Parental o que é e como que termina?** 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/408828331/autoridade-parental> Acesso em 20 nov 2020.

BARROS, Claudio R. **Abandono Afetivo e os Limites do Dever de Indenizar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57256/abandono-afetivo-e-os-limites-do-dever-de-indenizar> Acesso em 15 nov 2020.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira . **A Filiação Socioafetiva à Luz da Constituição Federal**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/> Acesso em 10 set 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 10 nov 2020.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em 10 set 2020.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em 02 set 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm) Acesso em 26 nov 2020.

BRASIL. **Enunciado 445 da JDC**. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366> Acesso em 26 nov 2020.

BRASILIA. **Projeto de lei nº 3.212**, apresentado em 06 de outubro de 2015. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1396365&filename=PL+3212/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1396365&filename=PL+3212/2015) Acesso em 26 nov 2020.

BRASILIA. **Projeto de lei nº 429**, apresentado em 12 de novembro de 2008. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=613432&filename=PL+4294/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=613432&filename=PL+4294/2008) Acesso em 26 de nov 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.159.242/SP**. Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrigui. Terceira Turma. Julgado em 24.04.2012.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Abandono Afetivo e suas reflexões a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/08/10/abandono-afetivo-reflexoes-partir-do-entendimento-do-superior-tribunal-de-justica/> Acesso em 03 nov 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro- Direito de Família**. 26<sup>a</sup> Edição, São Paulo: Editora Saraiva.

FUGIMOTO Denise. **A Filiação e o Parentesco**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33175/a-filiacao-e-o-parentesco> Acesso em 10 out 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 8<sup>a</sup> Edição.

PULZI, Wagner. **Educação responsabilidade dos pais**. Disponível em: <https://www.cpp.org.br/informacao/ponto-vista/item/15640-educacao-responsabilidade-dos-pais> Acesso em 10 out 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil- Direito de Família**. Volume 6. 28<sup>o</sup> Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio . **Manual de Responsabilidade Civil**. Vol. Único. Rio de Janeiro: Ed. Gen, 2018. P. 15. Disponível em <https://www.grupogen.com.br/amostras/9788530990077/15/index.html#zoom=z> Acesso em 27 nov. 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil**: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. Civilista.com, a. 4.n. 2015.